



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 747.651 - SP (2022/0173329-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : MARIANA ZAKIA CAVALCANTI - SP236436  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ERICK ALESSANDRO DA SILVA MACHADO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVAE DE VALOR TOTAL QUE SUPERA 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL RECONHECER A ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO, MAIS GRAVOSO QUE O PARADIGMA FUNDADO NO QUANTUM DE PENA ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. SÚMULA N. 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ACOLHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.*

1. Espécie em que o Paciente foi condenado pelo crime de furto qualificado, na forma tentada, pela subtração, em 2021, de produtos expostos à venda em um supermercado localizado em Campinas - SP, por R\$ 295,10 (duzentos e noventa e cinco reais e dez centavos).

2. O valor venal das *res furtivae* supera 10% (dez por cento) do salário mínimo fixado à época – circunstância que, em regra, obsta a aplicação do princípio da insignificância.

3. O fato de o produto do furto ter sido devolvido à Vítima não afasta, *de per si*, a tipicidade material da conduta delitiva.

4. Réu que apresenta condições subjetivas desfavoráveis, pelas condenações anteriores pela prática do crime de roubo e de outros três furtos. Ocorre que o princípio da bagatela é inaplicável em casos nos quais está evidenciada "*a habitualidade delitiva, o que não pode ser tolerado pelo Direito Penal*" (STJ, AgRg no AREsp 1.075.739/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/11/2017).

5. Os elementos probatórios da causa principal parecem indicar que houve certa sofisticação no planejamento na conduta, pois o Paciente encheu sua mochila de alimentos e, no caixa, tentou pagar apenas os produtos que colocou na cesta do supermercado. O pagamento foi recusado e o Condenado, então, dirigiu-se ao estacionamento, para que pudesse sair do local sem pagar pelas mercadorias que escondeu na mochila. Ademais, foram apreendidos alimentos nobres (como camarão descascado e cozido), condimento e sobremesa. Essa conjuntura impede concluir, nesta via de cognição limitada, que o furto ocorreu tão somente para que o Paciente pudesse garantir sua subsistência, e que a atipicidade material da conduta na hipótese mostrar-se-ia socialmente recomendável.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Hipótese na qual foi reconhecida a multirreincidência do Paciente e houve, inclusive, condenação por crime cometido com violência ou grave ameaça. Assim, não obstante a imposição da reprimenda final em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, não é ilegal a sujeição do Condenado ao regime intermediário, ainda que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, nos termos da orientação jurisprudencial sedimentada na Súmula n. 269 desta Corte, segundo a qual *"é admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais"*.

7. Mérito da manifestação do Ministério Público Federal acolhido. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 747.651 - SP (2022/0173329-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : MARIANA ZAKIA CAVALCANTI - SP236436  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ERICK ALESSANDRO DA SILVA MACHADO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **RELATÓRIO**

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ERICK ALESSANDRO DA SILVA MACHADO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 1502994-97.2021.8.26.0548.

Colhe-se nos autos que o Ministério Público Estadual acusou o Paciente da prática da seguinte conduta (fls. 21-22; sem grifos no original):

*"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 22 de setembro de 2021, por volta das 18h e 23min, na avenida Pamplona, nº 359, no interior do Supermercado DIA, Vila Costa e Silva, nesta cidade e comarca de Campinas, ERICK ALESSANDRO DA SILVA MACHADO, qualificado às fls. 16, tentou subtrair, para si, mediante fraude, produtos alimentícios variados (duas latas de atum, um condimento sazão, uma bebida láctea, três pacotes de camarão descascados e cozidos, uma mortadela marca perdigão, uma embalagem de leite em pó, dois pacotes de mozzarella, dois pacotes de linguiça, uma unidade de achocolatado, um doce de leite, uma unidade de requeijão), avaliados em R\$ 295,10 (duzentos e noventa e cinco reais e dez centavos), conforme boletim de ocorrência de fls. 07/10, e auto de exibição e apreensão de fls. 13/14.*

*Apurou-se que, na data dos fatos, ERICK ALESSANDRO DA SILVA MACHADO, previamente intencionado na subtração de bens alheios, adentrou no estabelecimento vítima, portanto uma mochila, ocasião que tomou uma cesta da loja, passando a coletar produtos nas prateleiras e colocá-los parte na cesta e parte na mochila.*

*Ocorre que, que, ao passar pelo caixa, o denunciado depositou apenas as mercadorias que estavam na cesta do mercado, tentando efetuar o pagamento com um cartão inválido.*

*Após a recusa do cartão, ERICK saiu do estabelecimento sorrateiramente, sem pagar pelos outros produtos que havia acondicionado em sua mochila.*

*Funcionários do estabelecimento, percebendo a conduta delitiva do denunciado, abordaram-no já na parte externa da loja e, ao ser vistoriada sua mochila, constataram que havia várias mercadorias, as quais acabara de subtrair do estabelecimento vítima, acionando a Guarda Municipal, que efetuou a detenção do acusado.*

*O delito não se consumou em razão da intervenção dos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*funcionários do local, os quais abordaram o denunciado na parte externa da loja, antes que ele se evadisse do local de posse da res furtiva.*

*Ante o exposto, o Ministério Público denuncia a Vossa Excelência ERICK ALESSANDRO DA SILVA MACHADO, como incurso no artigo 155, §4.º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, observando-se o rito ordinário previsto no Código de Processo Penal, citando-se e interrogando-se o denunciado, ouvindo-se as pessoas abaixo arroladas, e prosseguindo-se até final sentença condenatória."*

*Em 25/06/2021, o Juiz de primeiro grau condenou o Paciente "à pena de 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 03 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 155, §4º, inciso II, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal" (fl. 106).*

*A Sentença foi mantida no julgamento em que foi proferido o acórdão ora impugnado, que foi assim ementado (fl. 105; sem grifos no original):*

*"Apelação. Furto qualificado em sua forma tentada. Recurso defensivo.*

*1. Condenação adequada. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Declarações da representante do estabelecimento-vítima. Confissão integral do réu.*

*2. Pleito objetivando o reconhecimento do princípio da insignificância. Impossibilidade. Bens avaliados em aproximadamente R\$295,00. Superação do patamar de 10% salário-mínimo, sendo incompatível com o reconhecimento do crime de bagatela. Precedentes. Acusado que registra condenações transitadas em julgado pela prática de crimes contra o patrimônio. Reiteração delitiva que se mostra incompatível com o reconhecimento da infração bagatelar. Precedentes do STJ e do TJSP.*

*3. Qualificadora relativa à fraude demonstrada. Acusado que, simulando a condição de cliente, ingressou nas dependências do estabelecimento-vítima e passou a colocar parte das mercadorias no interior de uma mochila. Em seguida, dirigiu-se até o caixa onde simulou a compra de outros produtos com cartão bancário pertencente a outra pessoa, saindo na posse das mercadorias que ocultava no interior de sua mochila. Tentativa reconhecida em sentença. Crime famélico não caracterizado.*

*4. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. **Multirreincidência caracterizada.** Impossibilidade de compensação com a confissão espontânea. Precedentes. Redução em 2/3 por força da tentativa. Regime semiaberto mantido nos termos do art. 33, §2º, do CP e da Súmula 269/STJ.*

*5. Recurso conhecido e improvido."*

*No presente writ, a Impetrante alega, inicialmente, a atipicidade material da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta, aos fundamentos, em síntese, de que **a)** é ínfima "a subtração de bens cujo valor totaliza R\$295,10" (fl. 5); e **b)** "a vítima, no presente caso, é uma grande rede de supermercados e o valor foi totalmente recuperado, de modo que não houve ofensividade ou efetiva lesão ao patrimônio" (fl. 6). Sustenta, alternativamente, que **c)** "a invocação da reincidência, de maneira isolada, como forma de agravar o regime prisional, reflete resquício de um direito penal do autor, o que não se coaduna com a ordem constitucional vigente" (fl. 15); e **d)** "o regime inicial aberto para o impetrante consiste em punição suficiente para a prevenção e repressão do delito em tela, em atendimento ao princípio constitucional de individualização da pena" (fl. 17).

Ao final, requer, liminarmente e no mérito, seja reconhecida a insignificância do delito, e, consequentemente, a atipicidade material da conduta, para que o Réu seja absolvido. Alternativamente, busca "seja concedido o regime aberto para cumprimento da reprimenda, por se tratar de medida mais adequada à culpabilidade do apelante e compatível com o quantum de reprimenda fixado" (fl. 19).

Indeferi a liminar às fls. 122-128.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 134-137, assim ementado (fl. 134):

**"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. IMPROPRIEDADE DA TESE DE INSIGNIFICÂNCIA. REGIME INICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 269 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. DENEGAÇÃO.**

1. Não é cabível habeas corpus substitutivo de recurso, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância quando, aliado ao acentuado valor dos bens furtados, superior a 10% do valor do salário-mínimo, for o agente reincidente específico, já tendo sido condenado e respondido a outros processos por delitos patrimoniais.

3. "Ao sentenciado reincidente somente é possível a fixação do regime semiaberto quando, a teor do verbete 269 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias judiciais forem favoráveis [...]" (STJ: AgRg no HC 559387/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 4/5/2020).

4. Parecer pelo não conhecimento do writ. Caso conhecido, pela denegação da ordem."

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 747.651 - SP (2022/0173329-0)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PENAL. FURTO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. *RES FURTIVAE* DE VALOR TOTAL QUE SUPERA 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL RECONHECER A ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO, MAIS GRAVOSO QUE O PARADIGMA FUNDADO NO *QUANTUM* DE PENA ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. SÚMULA N. 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ACOLHIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Espécie em que o Paciente foi condenado pelo crime de furto qualificado, na forma tentada, pela subtração, em 2021, de produtos expostos à venda em um supermercado localizado em Campinas - SP, por R\$ 295,10 (duzentos e noventa e cinco reais e dez centavos).

2. O valor venal das *res furtivae* supera 10% (dez por cento) do salário mínimo fixado à época – circunstância que, em regra, obsta a aplicação do princípio da insignificância.

3. O fato de o produto do furto ter sido devolvido à Vítima não afasta, *de per si*, a tipicidade material da conduta delitiva.

4. Réu que apresenta condições subjetivas desfavoráveis, pelas condenações anteriores pela prática do crime de roubo e de outros três furtos. Ocorre que o princípio da bagatela é inaplicável em casos nos quais está evidenciada "*a habitualidade delitiva, o que não pode ser tolerado pelo Direito Penal*" (STJ, AgRg no AREsp 1.075.739/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/11/2017).

5. Os elementos probatórios da causa principal parecem indicar que houve certa sofisticação no planejamento na conduta, pois o Paciente encheu sua mochila de alimentos e, no caixa, tentou pagar apenas os produtos que colocou na cesta do supermercado. O pagamento foi recusado e o Condenado, então, dirigiu-se ao estacionamento, para que pudesse sair do local sem pagar pelas mercadorias que escondeu na mochila. Ademais, foram apreendidos alimentos nobres (como camarão descascado e cozido), condimento e sobremesa. Essa conjuntura impede concluir, nesta via de cognição limitada, que o furto ocorreu tão somente para que o Paciente pudesse garantir sua subsistência, e que a atipicidade material da conduta na hipótese mostrar-se-ia socialmente recomendável.

6. Hipótese na qual foi reconhecida a multirreincidência do Paciente e houve, inclusive, condenação por crime cometido com violência ou grave ameaça. Assim, não obstante a imposição da reprimenda final em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, não é ilegal a sujeição do Condenado ao regime intermediário, ainda que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, nos termos da orientação jurisprudencial sedimentada na Súmula n. 269 desta Corte, segundo a qual "*é admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".*

7. Mérito da manifestação do Ministério Público Federal acolhido. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, a Jurisdição Estadual afastou a aplicação do princípio da insignificância. Conforme relatei, as *res furtivae* foram avaliadas, em 2021, em R\$ R\$295,00. Ressaltou o Relator no Tribunal de origem, ademais, que "*o acusado apresenta condições subjetivas desfavoráveis conforme indicam os registros em sua folha de antecedentes dando conta de uma condenação definitiva pela prática de roubo e outras três pela prática de furto*" (fl. 110).

A Defesa pretende, inicialmente, a absolvição do Paciente. Todavia, tal pretensão não tem fundamento.

Com efeito, a aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, para que seja identificada a necessidade ou não de operar o direito penal como resposta estatal.

Diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade. É certo, porém, que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

Na espécie, **o valor das *res furtivae* supera 10% (dez por cento) do salário mínimo fixado no ano de 2021** – circunstância que, em regra, afasta a aplicação do princípio da insignificância. Ademais, o fato de o produto do furto ter sido devolvido à Vítima não afasta, *de per se*, a tipicidade material da conduta delitiva. Confirmam-se, no ponto, as seguintes ementas de julgados proferidos por este Superior Tribunal de Justiça:

**"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*TENTATIVA DE FURTO CONTRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONDENAÇÃO. RES FURTIVA EM VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL AO CASO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da "res furtiva" superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

4. [...].

5. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 1.831.624/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021.)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. HABITUALIDADE DELITIVA. RECORRÊNCIA DO AGENTE EM DELITOS PATRIMONIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVA AVALIADA EM R\$ 210,70 (DUZENTOS E DEZ REAIS E SETENTA CENTAVOS) - VALOR QUE SUPERA 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. RESTITUIÇÃO DO BEM SUBTRAÍDO À VÍTIMA. DESINFLUÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade.

2. Contra o Agravante foram instauradas três ações penais, por crimes de igual natureza. Desse modo, revela-se incabível a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, ante a evidente reprovabilidade da conduta, evidenciada pela habitualidade delitiva em crimes patrimoniais.

3. O Recorrente subtraiu, em 19/02/2021, res furtiva avaliada em R\$ 210,70 (duzentos e dez reais e setenta centavos), valor que supera 10% (dez por cento) do salário mínimo - circunstância que também afasta a aplicação do princípio da bagatela.

4. O fato de o produto do furto ter sido devolvido à Vítima não afasta, de per si, a tipicidade material da conduta delitiva.

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 670.125/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 30/06/2021.)

Outrossim, reitero que "o acusado apresenta condições subjetivas desfavoráveis, conforme indicam os registros em sua folha de antecedentes dando conta de uma condenação definitiva pela prática de roubo e outras três pela prática de furto" (fl. 110).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, como bem acentuado pela eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 102.088/RS, de que foi Relatora,

*"o princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal."* (PRIMEIRA TURMA, DJe 21/05/2010.)

Por isso, esta Corte Superior, em diversos julgados, concluiu que o princípio da bagatela é inaplicável em hipóteses nas quais está evidenciada *"a habitualidade delitiva, o que não pode ser tolerado pelo Direito Penal"* (AgRg no AREsp 1.075.739/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/11/2017).

Exemplificativamente, cito a seguinte ementa, *mutatis mutandis*:

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO SIMPLES CONTINUADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. NOVO CRIME COMETIDO DURANTE A LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO EM CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

*I - [...].*

*II - "O Supremo Tribunal Federal e esta Corte possuem o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, deverão ser observados os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente" (AgRg no HC n. 448.437/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe de 01/08/2018).*

*III - In casu, o princípio da insignificância não se mostra aplicável, pois se trata de agente que reiterou em delito contra o patrimônio quando ainda estava em liberdade provisória do crime de furto anterior - o que revela a maior reprovabilidade da conduta.*

*Habeas corpus não conhecido."* (HC n. 550.937/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador convocado do TJPE –, QUINTA TURMA, DJe de 2/3/2020.)

No mais, a conjuntura dos autos impede que se reconheça, nesta via de cognição limitada, que o furto ocorreu tão somente para que o Paciente pudesse garantir sua subsistência. Os elementos probatórios da causa principal parecem indicar que houve certa sofisticação no planejamento na conduta, pois o Réu encheu sua mochila de alimentos e, no caixa, tentou pagar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas os produtos que colocou na cesta do supermercado. O pagamento foi recusado e o Condenado, então, dirigiu-se ao estacionamento, para que pudesse sair do local sem pagar pelas mercadorias que escondeu na mochila. Ademais, foram apreendidos alimentos nobres (como camarão descascado e cozido), condimentos e sobremesa.

Por todos esses fundamentos, as circunstâncias ora evidenciadas impedem a conclusão de que reconhecer a atipicidade material da conduta na hipótese mostrar-se-ia socialmente recomendável.

Destaco a seguinte ementa:

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. TENTATIVA DE FURTO CONTRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONDENÇÃO. RES FURTIVA EM VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL AO CASO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. [...]

4. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1.831.624/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021.)

Quanto ao pedido subsidiário, tem-se que no caso foi reconhecida a multirreincidência do Paciente, motivo pelo qual ponderou o Juiz de primeiro grau que *"deverá o réu iniciar o cumprimento da pena segregativa no regime semiaberto (artigo 33, §2º, letra "c", c.c. o § 3º, do Código Penal e Súmula 269 do STJ)"* (fl. 76). Reitere-se que houve, inclusive, condenação por crime cometido com violência ou grave ameaça.

Assim, não obstante a imposição da reprimenda final em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, na hipótese, não é ilegal a sujeição do Condenado ao regime intermediário, ainda que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, nos termos da orientação jurisprudencial sedimentada na Súmula n. 269 desta Corte, segundo a qual *"é admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais"*.

Cito ainda os seguintes julgados:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PEDIDO DE ABRANDAMENTO DO REGIME. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E ACUSADO REINCIDENTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269 DESTA CORTE. REGIME FECHADO MANTIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - [...].

II - Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, conforme o disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do quantum da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal. Ainda, conforme o teor da Súmula n. 269/STJ, o réu reincidente condenado a pena igual ou inferior à 04 (quatro) anos, com circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, poderá iniciar o cumprimento da reprimenda em regime semiaberto.

III - In casu, inexistente flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício, uma vez que a valoração negativa das circunstâncias judiciais, somadas à **multirreincidência**, afasta a incidência do enunciado nº 269 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC n. 720.331/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO – Desembargador Convocado do TJDFT –, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. BAIXO VALOR FURTADO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL À VÍTIMA. MULTIRREINCIDÊNCIA EM DELITOS PATRIMONIAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Mesmo que o baixo valor furtado tenha sido restituído à vítima, verifica-se maior reprovabilidade da conduta quando o furto é praticado mediante rompimento de obstáculo, **ainda mais quando o agente é multirreincidente em delitos patrimoniais.**

2. Trata-se de furto qualificado e, embora se trate da subtração de R\$ 102,00 em espécie, quantia inferior a 10% do salário mínimo à época, a **multirreincidência, cujas condenações anteriores foram de três furtos qualificados e um simples, constitui fundamento idôneo a afastar a aplicação do princípio da insignificância.**

3. Ainda que a pena imposta seja inferior a 4 anos de reclusão, a **reincidência é fundamento idôneo para justificar a fixação do regime inicial semiaberto.**

4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC n. 690.832/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES – Desembargador Convocado do TRF/1.ª Região –, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/12/2021; sem grifos no original.)

No mais, iguais ponderações foram declinadas na manifestação que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procuradoria-Geral da República ofereceu para instruir o presente julgamento, da qual extraio os seguintes excertos (fls. 135-137):

*"Na hipótese em exame, verifica-se ser inviável a incidência do princípio em questão, considerando o valor total dos bens (R\$ 295,00), superior a 10% do salário-mínimo à época dos fatos (R\$ 1.100,00), bem assim da reincidência múltipla e específica do paciente, que ostenta "uma condenação definitiva pela prática de roubo e outras três pela prática de furto" (f. 110).*

*[...].*

*Também não merece acolhida a tese do furto famélico, eis que, como bem apontou a decisão que indeferiu o pedido liminar, "os elementos probatórios da causa principal parecem indicar que houve certa sofisticação no planejamento na conduta, pois o Réu encheu sua mochila de alimentos e, no caixa, tentou pagar apenas os produtos que colocou na cesta do supermercado. O pagamento foi recusado e o Condenado, então, dirigiu-se ao estacionamento, para que pudesse sair do local sem pagar pelas mercadorias que escondeu na mochila. Ademais, foram apreendidos alimentos nobres (como camarão descascado e cozido), condimentos e sobremesa" (f. 126).*

*No mais, em que pese a pena a que foi condenado ser inferior a 4 anos, sendo o paciente multirreincidente, a fixação do regime semiaberto é medida que se impõe, conforme interpretação a contrario sensu do art. 33, § 2º, c, do CP e da Súmula n. 269 do STJ."*

Ante o exposto, em acolhimento ao mérito do parecer do Ministério Público Federal, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0173329-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 747.651 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15029949720218260548 22670387920218260000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                    |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                        |
| ADVOGADOS  | : MARIANA ZAKIA CAVALCANTI - SP236436<br>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                       |
| PACIENTE   | : ERICK ALESSANDRO DA SILVA MACHADO                                                |
| INTERES.   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                        |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.